

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.225.057/0001-30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, S/Nº - CEP 46.500-000 - MACAÚBAS - BAHIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 28/2014 de 04 de Abril de 2014:

"Estabelece obrigação para o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de proibir o corte de água nas vésperas de finais de semana e feriados e dá outras providencias."

Os Vereadores **Anderson Luis Costa Gumes e José Ferreira de Oliveira**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Art. 21 inciso XV da Lei Orgânica do Município;

Fazem saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de realizar o corte dos serviços de distribuição de água nas vésperas de finais de semana e feriados.

Parágrafo Único - O prazo instituído no caput deste artigo se incidirá no dia seguinte á notificação, onde o usuário terá prazo para fazer o pagamento e evitar o corte.

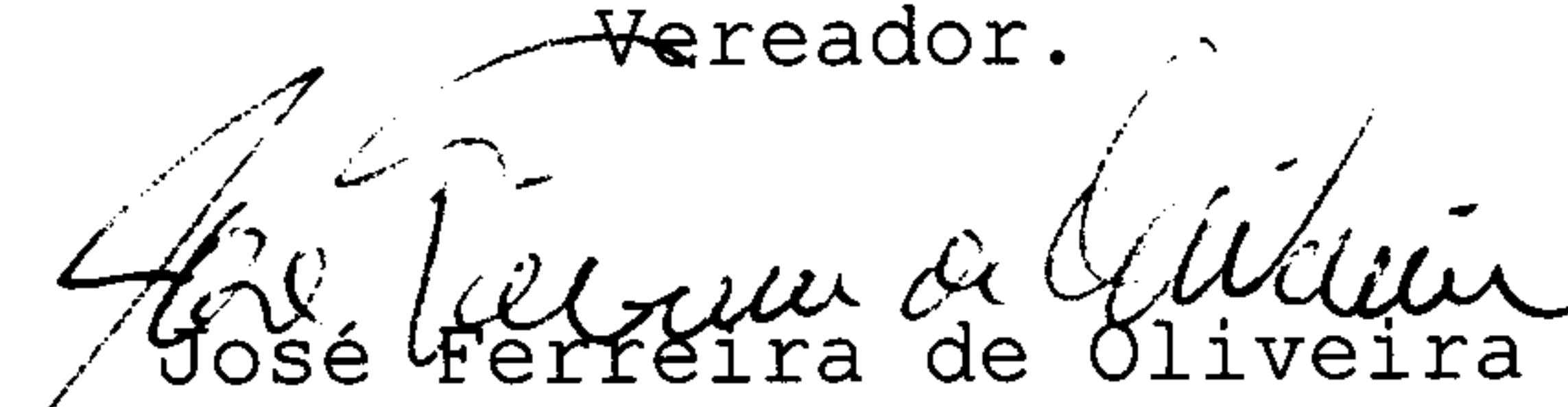
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, sala das sessões, em 04 de abril de 2014.

Anderson Luis Costa Gumes

Vereador.


José Ferreira de Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.225.057/0001-30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, S/Nº - CEP 46.500-000 - MACAÚBAS - BAHIA

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 29/2014 de
04 de Abril de 2014.**

"Fica estabelecido a obrigação de fazer por parte do SAAE - Serviços Autônomo de Água e Esgoto em implantar aparelho denominado "ventosa", em todos os hidrômetros instalados na rede de distribuição de água potável do Município de Macaúbas e dá outras providências."

Os Vereadores **Anderson Luis Costa Gumes e José Ferreira de Oliveira**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Art. 21 inciso XV da Lei Orgânica do Município;

Fazem saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigação de fazer, por parte do SAAE - Serviços Autônomo de Água e Esgoto, em implantar aparelho denominado "ventosa", em todos os hidrômetros instalados na rede de distribuição de água potável do Município de Macaúbas.

Parágrafo Único - A obrigação constituída no caput deste artigo deverá ser cumprida em um prazo não superior a cento e oitenta dias, a contar da data de promulgação desta Lei.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei acarretará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

III - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir da terceira infração.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.225.057/0001-30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, S/Nº - CEP 46.500-000 - MACAÚBAS - BAHIA

§ 1º - Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, serão cobrados por infração.

§ 2º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infra-estrutura, ficará encarregada de receber as denúncias implementadas a cobrança das multas.

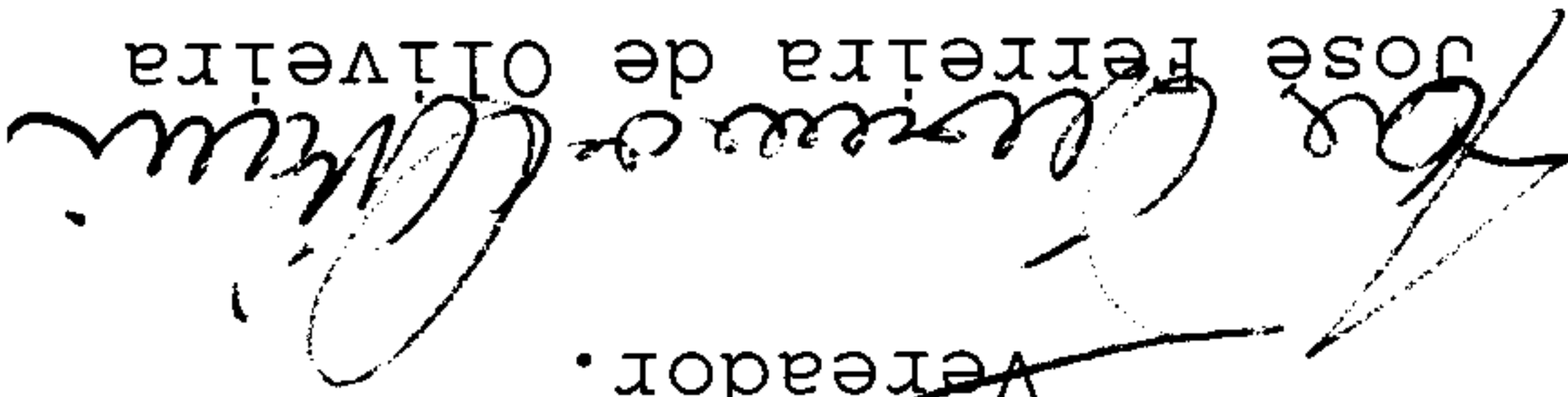
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, sala das sessões, em 04 de abril de 2014.

Anderson Luis Costa Gumes

Vereador.



Vereador.

Jose Ferreira de Oliveira

Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.225.057/0001-30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, S/Nº - CEP 46.500-000 - MACAÚBAS - BAHIA

JUSTIFICATIVA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 28/14 e 29/14 DE

04 DE ABRIL DE 2014.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto deste Município de Macaúbas vem aferindo valores nos hidrômetros dos usuários em quantidade de consumo com um valor não condizente com os gastos no imóvel de cada proprietário; daí que, se faz necessária a instalação de "ventosas", onde com tal aparelho será apurado o que é gasto de fato no consumo da água e aquilo que vem pela rede, a título de "pressão de ar" dentro da rede de distribuição.

A Lei Federal nº 8.987 de 1995, que regulamenta o artigo 175 da Constituição Federal, no que tange aos serviços públicos, dispõe em seu artigo 6º que:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Em observância aos princípios brasileiros da Administração Pública, deve prevalecer o interesse público e coletivo, dessa forma, não se pode permitir a cobrança de valores que não são consumidos ou fornecidos à população.

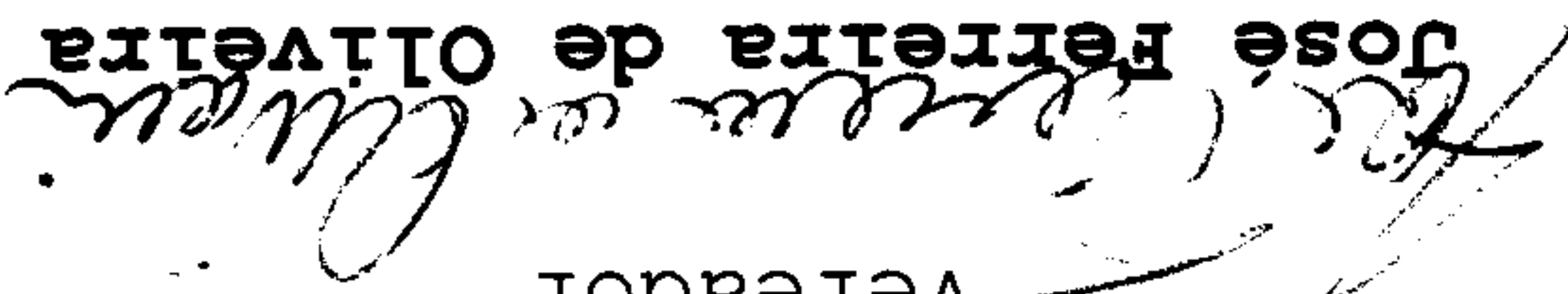
Os serviços públicos são destinados à coletividade para satisfação de necessidades para sua digna sobrevivência e benefício próprio do Estado, objetivando o geral bem comum. Diante dessa situação que propomos o presente Projeto de Lei, na certeza de estar cumprindo com o nosso dever de legislador e fiscalizador das matérias que verdadeiramente interessam nossa população.

Sem mais para o momento, apresento-lhes os nossos protestos de apreço e respeito.

Macaúbas, 04 de abril de 2014.

Anderson Luis Costa Gumes

Vereador



Jose Ferreira de Oliveira

Vereador.